



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E AS DIFICULDADES
ENFRENTADAS NA REINSERÇÃO SOCIAL**
ANÁLISE E ALTERNATIVAS VISANDO O APRIMORAMENTO
DAS POLÍTICAS ADOTADAS

ORIENTANDO (A): MURILLO ANTÔNIO CARIZZIO MONTEIRO

ORIENTADOR (A): PROF. (A): GERMANO CAMPOS SILVA

GOIÂNIA

2021

MURILLO ANTÔNIO CARIZZIO MONTEIRO

**SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E AS DIFICULDADES
ENFRENTADAS NA REINSERÇÃO SOCIAL**
ANÁLISE E ALTERNATIVAS VISANDO O APRIMORAMENTO
DAS POLÍTICAS ADOTADAS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): GERMANO CAMPOS SILVA

GOIÂNIA

2021

MURILLO ANTÔNIO CARIZZIO MONTEIRO

**SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E AS DIFICULDADES
ENFRENTADAS NA REINserÇÃO SOCIAL**
ANÁLISE E ALTERNATIVAS VISANDO O APRIMORAMENTO
DAS POLÍTICAS ADOTADAS

Data da Defesa: 25 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): GERMANO CAMPOS SILVA

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): MAURÍCIO DE MELO CARDOSO

Todo trabalho realizado com inspiração real, é algo que flui naturalmente. Com a premissa de deixar um legado, mesmo que seja aos poucos que o rodeiam, já traduz todo sentido à vida.

**SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E AS DIFICULDADES
ENFRENTADAS NA REINserÇÃO SOCIAL**
ANÁLISE E ALTERNATIVAS VISANDO O APRIMORAMENTO
DAS POLÍTICAS ADOTADAS

Murillo Antônio Carizzio Monteiro¹

O sistema carcerário brasileiro, bem como as políticas de reinserção social adotadas, não tem surtido efeito positivo, já que o índice de reincidência é alarmante. O punitivismo estatal se mostrou ineficaz ao longo dos anos; estamos lidando com um número de população carcerária que aumenta gradativamente ano após ano, e a violência não diminuiu; pelo contrário. Trazendo a problemática ao debate, bem como medidas positivas que fora adotada em outros países, é algo que urge por atenção. Para tanto, o presente trabalho visa demonstrar o quão falido está nosso sistema prisional e as políticas de reinserção social, demonstrar também métodos que obtiveram resultados positivos, que irão contribuir não só para o desaceleramento do número de encarcerados, mas também para melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, diminuindo assim o índice de reincidência em nosso país e economizando com os gastos em todo sistema. Os trechos aqui abordados já possuem um histórico, serão analisados dados de órgãos responsáveis por pesquisas na área, bem como trabalhos de especialistas, destaca-se também que além de pesquisas usarei como base a experiência que tive *in situ*, como palestrante e professor no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia.

Palavras-chaves: Sistema carcerário. Reinserção social. Reincidência. Experiência *in situ*.

¹ Graduando em Direito pela PUC-Goiás

INTRODUÇÃO

Envolto de questões sociais, segurança pública, carências e dificuldades enfrentadas no nosso sistema prisional, mas também apresentar metodologias utilizadas em outros países, afim de aprimorar a reinserção social em nosso país, o presente trabalho encontra sua importância e sentido. Com a finalidade não só de discutir os problemas inerentes ao tema destacado, mas também analisar dados, já que é de suma importância adotarmos medidas que visam reverter o número alarmante de reincidência que assola nosso país. Os números falam por si, demonstram a ineficácia das medidas adotadas em todo contexto.

Por sua vez, a aplicabilidade de mudanças em torno da reinserção social, visando diminuir gradualmente o índice de reincidência é algo que deveria ser discutido constantemente, pois está ligado ao interesse de toda população.

Por todo exposto, destaca-se que as discussões e possíveis soluções apresentadas neste trabalho irão não só abrir um leque de novas ideias, mas também, trazer alternativas as nossas autoridades para que economizem nos gastos com a população carcerária, já que vislumbro medidas que poderão surtir resultados positivos no médio prazo, impactando positivamente as gerações futuras.

1	SEÇÃO I – BREVE HISTÓRICO E A REALIDADE ATUAL	7
1.1	REALIDADE ATUAL.....	10
2	SEÇÃO II – O PRINCÍPIO E A PRÁTICA	12
3	SEÇÃO III –DIFICULDADES DE RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL E AS POLÍTICAS ADOTADAS EM OUTROS PAÍSES	15
3.1	POLÍTICAS ALTERNATIVAS ADOTADAS EM OUTROS PAÍSES.....	18

1 SEÇÃO I – BREVE HISTÓRICO E A REALIDADE ATUAL

Voltando ao ano de implementação da Constituição de 1824, onde fora banido alguns determinados tipos de penas, como a tortura, o açoite, ou qualquer tipo de pena cruel; dando espaço a direitos como: estabelecimento prisional limpo, arejado, separação dos presos por tipos penais, porém não se pode falar em plenitude, já que os escravos na época ainda estavam sujeitos a penas de tortura; essa inédita implementação foi elaborada no sentido de modificar o sistema punitivo estatal estabelecido na época colonial.

Entrando no período Imperial, vemos que problema sistêmico prisional atual, já era discutido nos anos imperiais, a época existia comissões responsáveis de visitar as prisões e elaborarem relatórios, e desde os primeiros relatórios encontramos detalhes de problemas que ainda existem a mais de um século, dentre eles: Falta de espaço para os presos, mistura entre os condenados, e o grande número de presos preventivos.

O artigo 56 da Lei Imperial de 1º de outubro de 1828, diz:

Art. 56. Em cada reunião, nomearão uma comissão de cidadãos probos, de cinco pelo menos, a quem encarregarão a visita das prisões civis, militares, e ecclesiasticas, dos cárceres dos conventos dos regulares, e de todos os estabelecimentos públicos de caridade para informarem do seu estado, e dos melhoramentos, que precisam.

O primeiro relatório da cidade de São Paulo, datado em abril de 1829, teve sua conclusão da seguinte forma: “o miserável estado da Cadea capas de revoltar ao espírito menos philantropo”. Já era notável que havia problemas capazes de revoltar, e não ressocializar os indivíduos em situação de cárcere.

Em 1830, nasce o Código Penal Brasileiro, ou melhor, Código Criminal do Império, com ele houve a separação do modelo prisional, que eram simplesmente de duas formas: prisão comum ou simples, e prisão com trabalho (que poderia ser perpétua); destaca-se que embora o novo Código mudou a forma prisional, que antes não tinha como finalidade o cumprimento de pena; a partir de então a prisão passava a ser um modelo penal, juntamente com a pena de morte que existia na época.

Embora o novo Código trouxesse inovações, ele não seguiu os parâmetros dos sistemas penitenciários que estavam em evidência no velho continente.

Mais adiante por volta dos anos de 1850, volta a ser discutido o modelo prisional que seria adotado em nosso ordenamento, já que estavam prestes a inaugurar duas grandes penitenciárias, as casas de correção do Rio de Janeiro e de São Paulo, trazendo à tona o debate sobre os sistemas de Auburn e Filadélfia. O Sistema de Auburn fora escolhido, pois se alinhava mais com os conceitos estabelecidos no Código Criminal do Império, onde as duas penitenciárias ditas como “modelo” continham oficinas de trabalho, celas individuais e pátios.

Posteriormente, em meados anos de 1870, o Sistema de Auburn começa sofrer críticas, junto com as penitenciárias da época, nesse sentido diz SALLA (1999, p. 111):

O modelo auburniano tributa suas esperanças de regeneração no trabalho fora da cela, duro e sob silêncio. [...] Há uma concepção aqui de que o crime é o avesso do mundo do trabalho. É pensado como a consequência de um alheamento do indivíduo das virtudes que o trabalho proporciona. Ócio e vícios de toda sorte o predispõem ao crime. Para os defensores do modelo Auburn, a regeneração, assim, é menos a consequência de uma conversão da alma que brota da meditação [Sistema da Filadélfia] e mais o resultado de um condicionamento do corpo promovido pelo trabalho na prisão.

Com essas críticas em cima do Sistema de Auburn, o país que já tinha como influência, modelos norte americanos e europeus, levou em consideração modificar, ou, melhorar o dito sistema.

No ano de 1890, em meio a misturas ideológicas sobre qual modelo prisional utilizar-se no país, surge o novo Código Penal, onde banuiu-se a pena de morte, e penas de caráter perpétuo; estabelecendo um limite máximo de punição fixada em até 30 anos. A inovação não ficou por aí, com a adoção do Sistema Progressista Irlandês fora introduzida a progressão de pena, passando do regime prisional fechado até o aberto.

O Sistema Progressista Irlandês, era uma junção do modelo que estava em vigor, Sistema de Auburn, com o Sistema da Filadélfia, e trouxe alguns novos termos, como a prisão celular, reclusão em “fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares”, prisão com trabalho e prisão disciplinar. Com o novo Código, o Sistema Progressista Irlandês, demonstra a evolução do sistema punitivo, já que a progressão de pena, ou de regime, era algo inovador na época. Assim preceituava o art. 45 e art. 50 do Código Penal de 1890:

Art. 45. A pena de prisão celular será cumprida em estabelecimento especial com isolamento celular e trabalho obrigatório, observadas as seguintes regras: a) si não exceder de um anno, com isolamento celular pela quinta parte de sua duração;

b) si exceder desse prazo, por um periodo igual a 4a parte da duração da pena e que não poderá exceder de dous annos; e nos periodos sucessivos, com trabalho em commum, segregação nocturna e silencio durante o dia.

Art. 50. O condemnado a prisão celular por tempo excedente de seis annos e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, poderá ser transferido para alguma penitenciaria agricola, afim de ahi cumprir o restante da pena.

§ 1o Si não perseverar no bom comportamento, a concessão será revogada e voltará a cumprir a pena no estabelecimento de onde sahiu.

§ 2o Si perseverar no bom comportamento, de modo a fazer presumir emenda, poderá obter livramento condicional, comtanto que o restante da pena a cumprir não exceda de dous annos.

Embora o novo Código trouxesse muitas melhorias, no que diz respeito a inovações e aplicação da lei penal, havia problemas antigos que precisavam ser corrigidos, como a maioria das prisões se encaixam no modelo celular, não havia vagas para todos cumprirem, levando o legislador amenizar essa problemática, dando lugar ao art. 409, *in verbis*:

Art. 409. Enquanto não entrar em inteira execução o systema penitenciario, a pena de prisão celular será cumprida como a de prisão com trabalho nos estabelecimentos penitenciários existentes, segundo o regimen actual; e nos logares em que os não houver, será convertida em prisão simples, com augmento da sexta parte do tempo.

§ 1o A pena de prisão simples em que for convertida a de prisão celular poderá ser cumprida fóra do logar do crime, ou do domicilio do condemnado, si nelle não existirem casas de prisão commodas e seguras, devendo o juiz designar na sentença o logar onde a pena terá de ser cumprida.

O problema instaurado atualmente, que é colocar em prática tudo aquilo descrito na legislação, já era enfrentado a mais de um século atrás, a realidade carcerária no começo do século XX, era totalmente distorcida com a previsão legal, em 1906 foram condenados 906 presos no estado de São Paulo à pena de prisão celular, porém só existiam 160 vagas para cumprimento para este tipo de prisão

Mais adiante, entre os anos de 1920 e 1940, com a instalação da Penitenciária do Estado, na cidade de São Paulo, alcançou-se o título de “modelo”, porém há teorias e alguns estudos que dizem haver distorções do que realmente era esse “modelo”,

como a omissão e manipulação de informações por parte de vários agentes sociais, bem como da imprensa da época.

Em 1940 tivemos a implementação do atual Código Penal, porém este não trouxe tantas inovações em relação ao sistema prisional pátrio, que continuou no Sistema Progressivo, entre o fim dos anos 70 e 80, houve apenas pequenas alterações nos regimes legais.

Foi em 1984, que surgiu a atual Lei 7.210, L.E.P (Lei de Execução Penal), essa sim, trouxe inúmeras inovações no que diz respeito ao cumprimento de pena, como também na importância de ressocializar o indivíduo privado de sua liberdade.

Dando um salto no tempo, nos anos 2000 tinha-se no Brasil cerca de pouco mais de 230 mil presos, nos dias atuais esse número saltou para mais de 800 mil, segundo dados do CNJ.

1.1 REALIDADE ATUAL

Nos últimos vinte anos, houve um “boom” no sistema carcerário brasileiro, fazendo com que fosse alcançado o terceiro lugar no ranking de população carcerária mundial, e o Brasil sendo apenas o sexto com maior população total. Segundo o World Prison Brief, temos:

757.274 mil presos no país, sendo que 30,4% são de presos provisórios, levando a uma taxa de 357 presos a cada 100 mil habitantes, e a capacidade máxima para suportar o número de presos seria de até 442.349 mil presos.

O crescimento estimado da população carcerária é de 900% nos últimos 30 anos, e de acordo com o DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), o crescimento anual é de cerca de 8,3%. Os dados mostram que o país tem adotado uma política de encarceramento em massa, e essa alternativa não tem surtido efeito, já que a taxa de homicídios no país aumentou desde então.

O Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, divulgou um relatório em março de 2020, onde 42,5% dos atuais presos no país com mais de 18 anos, tinham processos registrados em 2015 e voltaram ao sistema prisional até o fim de 2019.

Levando-se em conta o modelo adotado por nosso ordenamento jurídico, esses dados demonstram a ineficiência em colocar em prática tudo que fora legislado, urgindo mais uma vez o debate acerca da importância da reinserção social.

O fato de se ter uma superlotação no sistema carcerário, vai de encontro com os direitos estabelecidos na CF e também na LEP, dificultando ainda mais o reingresso do preso ao convívio social, utilizar os estabelecimentos penais apenas como depósitos humanos e ansiar que o indivíduo saia com um novo olhar cidadão, é utópico.

Nesse diapasão temos o conceito de ZAFFARONI (2010, p. 139)

colocar uma pessoa numa prisão e esperar que ela aprenda a viver em sociedade é como ensinar alguém a jogar futebol dentro de um elevador

Embora os dados mostrados não são sinônimos de orgulho, há alguns bons exemplos de modelo penal no país, como a Unidade de Progressão de Piraquara, na região metropolitana de Curitiba, onde a reinserção social é prioridade, dentre os tratamentos dignos de todo ser humano, há também o acesso a trabalho e estudo a 100% do presos dessa unidade, ocasionando-se um índice de reincidência zero, segundo o Luiz Alberto Cartaxo Moura, diretor geral do DEPEN-PR, em entrevista para a Gazeta do Povo, em suas palavras:

Essa unidade de progressão tem índice de reincidência criminal zero.
O objetivo é que quem saia de lá saia preparado para o convívio social

Há outros bons exemplos espalhados em nosso país, que seguem o mesmo sentido que a Unidade de Progressão supramencionada, porém são poucas e atinge um número ainda bem pequeno de encarcerados se comparado a maioria das unidades prisionais em nosso país e o número total de encarcerados, temos um norte, falta seguirmos até ele.

2 SEÇÃO II – O PRINCÍPIO E A PRÁTICA

Analisando-se a Lei de Execução Penal (Lei 7.210 de 11 de julho de 1984), já encontramos em seu primeiro artigo os seguintes dizeres:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Já no primeiro artigo nota-se que um dos objetivos estabelecidos se trata de integrar socialmente o condenado, em outras palavras, reinseri-lo ao convívio em sociedade. Conforme preceitua os juristas NERY E JÚNIOR (2006, p. 164):

Presos e direitos humanos. Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas.

O dever estatal em fazer cumprir o jus puniendi deveria andar em conjunto com o dever de reinserção social de todos aqueles privados de sua liberdade, indo um pouco além pode-se dizer que o dever estatal em oferecer medidas para reintegração de um condenado a sociedade, é mais importante que o seu simples papel de punir.

O artigo 5º de da Constituição Federal Brasileira, trouxe inúmeros direitos e garantias fundamentais que se exige de uma república, e dentro dele está inserido que, não haverá penas de caráter perpetuo, ou seja, mesmo o mais horrendo dos crimes, revidado com a mais grave sentença condenatória, o condenado nesta situação hipotética, terá o direito de estar em liberdade em determinado momento, nesse contexto é factível a afirmação feita acima, que, as medidas estatais para reinserção social é amplamente mais relevante que apenas penitenciária.

A finalidade punitiva estatal não pode ser apenas uma repreensão ao delito praticado, ela deve vir acompanhada de um intuito maior, este é, a ressocialização, até mesmo em prol da sociedade que terá o retorno desse indivíduo ao seu convívio, nesse entendimento temos as sábias palavras de MIRABETE (2007 p.28):

além de tentar proporcionar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, procura-se no diploma legal não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social.

A importância deste conceito, fica cada vez mais evidente que a punição estatal, acompanhada de reinserção social eficaz, reflete não somente a vida do indivíduo que cumpria pena, mas também na sociedade como um todo, nesse diapasão, MACHADO (2008, p. 36), “assim como a natureza jurídica, o objeto da pena não é único, uma vez que este visa tanto a aplicação da sentença de condenação, como também a recuperação do preso para que esse possa, posteriormente se reintegrar na sociedade”.

A Constituição Federal de 1988, garante o fim da pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, dito isso, pode-se concluir que a respectiva carta magna fortalece a concepção de reintegrar o indivíduo a sociedade e no sentido de trazer dignidade da pessoa humana.

Assim diz RIBEIRO (2013, p.05):

à legislação brasileira acredita na recuperação do condenado, pois traz empecilhos constitucionais que dizem respeito à pena de morte, à prisão perpétua e penas cruéis, prezando pela dignidade humana.

A Lei de Execução Penal (Lei 7.210 de 11 de julho de 1984) dispõe em seu Capítulo IV, Seção II justamente sobre os Direitos, traduzindo o que temos analisado durante todo esse trabalho, são direitos voltados para a questão humanitária e consequente reintegração social, mas de acordo com o que iremos demonstrar adiante, estamos distantes do modelo ideal.

Conforme aduz MACHADO (2008, p. 47):

a Lei de Execução Penal brasileira, também é clara quanto à finalidade ressocializadora da pena, embora se observe que os estabelecimentos penais brasileiros não disponibilizam programas efetivos”.

Está descrito no artigo 10 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210 de 11 de julho de 1984): “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Além de prevenir o crime, o legislador acrescenta o retorno do indivíduo ao convívio em sociedade como dever estatal, afim de orientá-lo.

O aspecto ressocializador está totalmente ligada ao interesse da vida em sociedade, uma vez que a grande maioria dos presos no Brasil são jovens, e irão retornar ao convívio social; projetos de reinserção social que fazem valer os direitos aqui explanados, deveriam ser amplamente divulgados, afim de colidir com a falsa concepção de que o Brasil é um país de impunidade, colidir também com o sensacionalismo enraizado que ofusca o sentido mais profundo da aplicação penal.

Conforme CAMPOS E SANTOS (2014, p. 02):

a ressocialização do preso continua sendo um tabu na nossa sociedade. Muitas pessoas ainda tem aquele preconceito de que um ex-detento não conseguirá viver em harmonia novamente em meios às regras impostas pela sociedade.

Valendo-se dos direitos dispostos nas leis, a modificação do conceito erroneamente preestabelecido na sociedade, e também de projetos humanitários no sentido de ressocializar, o índice de reincidência reduzirá. É justamente esse o intuito do legislador ao dispor o artigo 41 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210 de 11 de julho de 1984), *in verbis*:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:
I - alimentação suficiente e vestuário;
II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
III - Previdência Social;
IV - constituição de pecúlio;
V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI - chamamento nominal;
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
(...)

A legislação foi confeccionada no sentido de cessar ou ao menos diminuir o índice de reincidência, ou seja, além de punir o infrator, lhe dar garantias e direitos afim de que possa ter uma nova expectativa de vida além do cárcere, não voltando a cometer delitos.

Segundo DA SILVA (2003, p.48):

ganhando, assim, o Estado, sociedade e o próprio infrator, pois este terá mais possibilidade de reabilitação e conseqüentemente não irá reincidir

Ao alcançarmos efetivamente esse processo de ressocialização, estaremos contribuindo para um bem maior, gerando ainda mais desenvolvimento para o nosso país, o Estado deixará de ter gastos com o ex presidiário que foi ressocializado, a sociedade veria o índice de criminalidade diminuir, e o ex presidiário recuperaria sua dignidade, olhando o mundo ao seu redor de forma positivamente diferente.

3 SEÇÃO III –DIFICULDADES DE RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL E AS POLÍTICAS ADOTADAS EM OUTROS PAÍSES

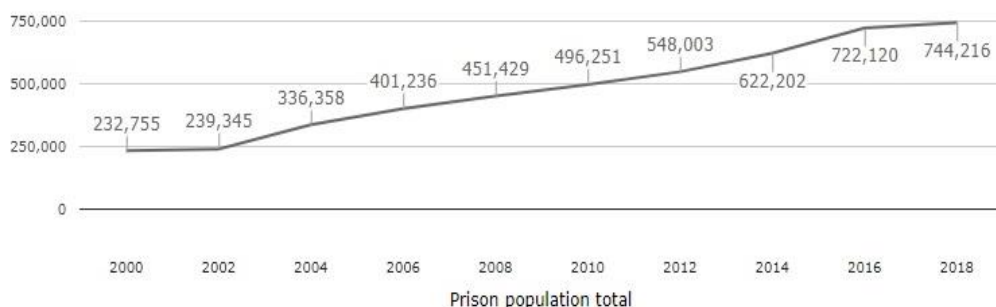
Para que possamos de fato ter sucesso na ressocialização do apenado em todo território nacional, é urgente que as medidas nesse sentido sejam adotadas já no início do cumprimento da pena, ou seja, a partir do momento em que o indivíduo adentra ao sistema prisional.

Se isso não ocorrer, não teremos quase nenhuma expectativa de “melhoria” com relação ao apenado que já cumpriu sua pena e estará de volta ao convívio social, tendo em vista que a “recuperação” e o tempo de pena cumprido aconteceu em um ambiente já violento em todos aspectos, injusto, insalubre e na maioria das vezes desumano.

Nesse mesmo sentido, são relevantes as palavras de Foucault, (1997, p. 234)

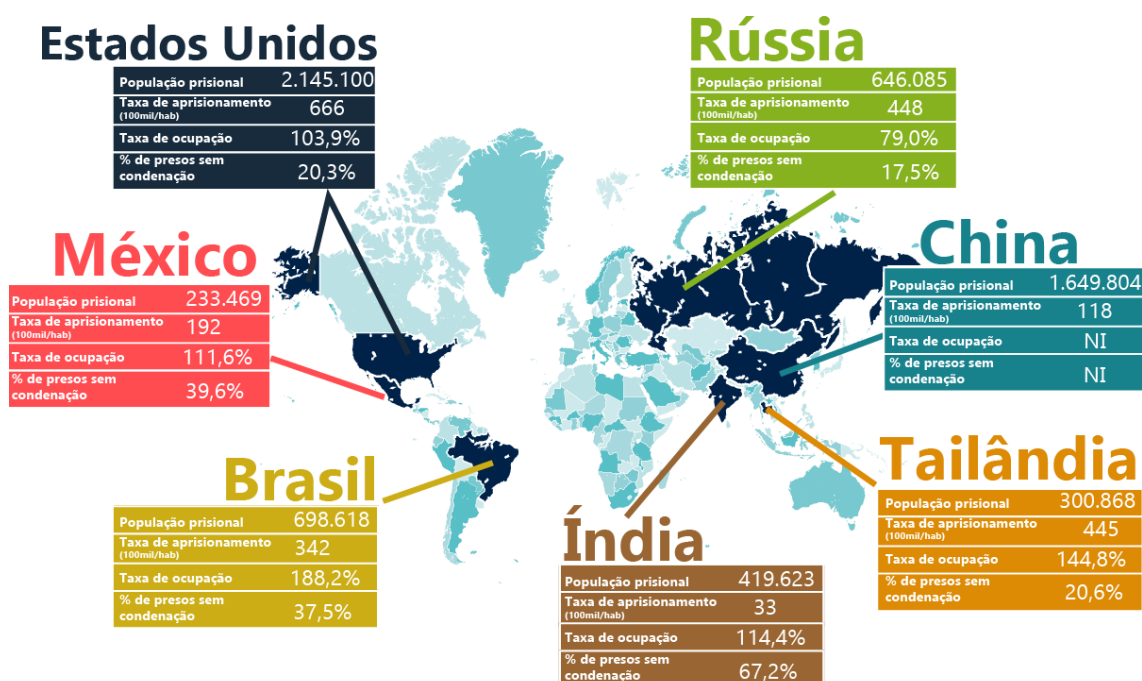
As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-la, a quantidade de crimes e criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta.

Um dos principais fatores que faz ligação com as palavras de Foucault é a superlotação dos presídios em nosso país, demonstrado no gráfico abaixo feito pela World Prison Brief (2018):



Fonte: World Prison Brief, 2018.

Corroborando ainda mais com os dizeres e dados acima, temos o gráfico feito pelo Departamento Penitenciário Nacional (2017):



Fonte: Depen, 2017.

Analisando-se os gráficos, é altamente preocupante a situação nacional neste aspecto, e chamam bastante atenção a taxa de ocupação dos presídios e o índice de presos sem condenação.

As principais dificuldades enfrentadas no processo de ressocialização podem ser qualificadas em dois termos: *in cárcere* e *pós cárcere*.

In cárcere seria as dificuldades relativas ao tempo em que o apenado se encontra encarcerado, de modo simplificado, alguns deles: a superlotação dos presídios, ambiente hostil, falta ou carência de programas voltados a educação e

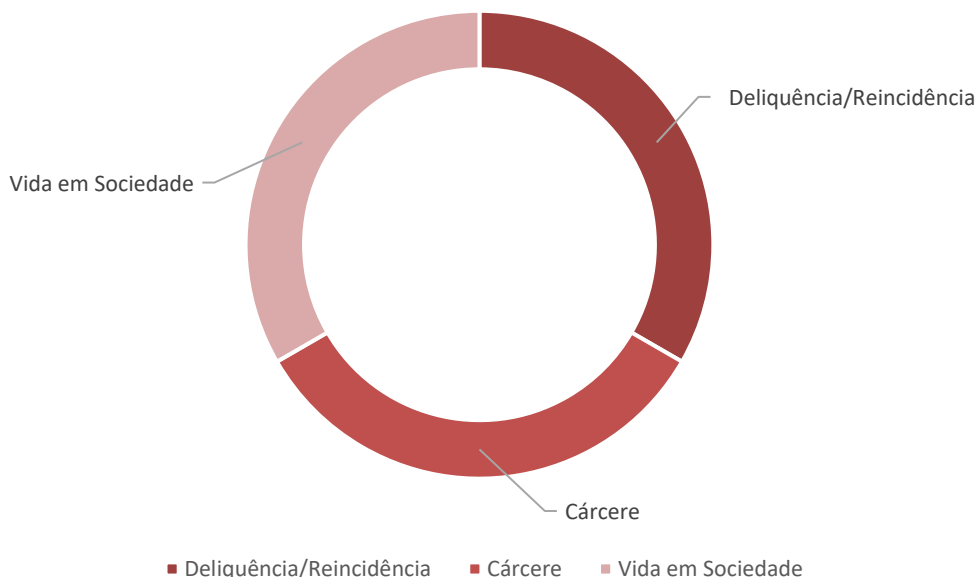
trabalho, desamparo intelectual, moral, religioso e ético, violência psicológica e física, dentre outros.

Pós cárcere está relacionado ao processo de ressocialização do apenado ou “ex” apenado dentro do convívio social, trocando em miúdos: preconceito da sociedade, abandono de familiares, estigmas da prisão, falta de oportunidade no mercado de trabalho, mão de obra muitas vezes desqualificada, dificuldades de se sustentar, dentre outros.

Segundo Pastore (2011):

Os problemas de reinserção de ex-detentos no mundo do trabalho são colossais. As empresas, de modo geral, resistem à ideia de empregá-los. Os cidadãos igualmente evitam o contato com quem tem passado criminal: há o medo de que os infratores voltem a delinquir. Todavia, se ninguém lhes abrir uma porta de oportunidade, eles voltarão ao mundo do crime. É isso o que está ocorrendo. De cada 10 pessoas que saem dos presídios, 7 voltam ao crime. É uma reincidência absurda: 70%.

Dessa forma podemos traçar a ideia de uma rota ou talvez um círculo vicioso percorrida pela maioria dos apenados:



Assim é abordado por Silva (2011, p. 40):

(...) Os egressos do cárcere estão sujeitos a uma outra terrível condenação: - o desemprego. Legalmente, dentro dos padrões convencionais, não podem viver ou sobreviver. A sociedade que os enclausurou sob o pretexto hipócrita de reinseri-los depois em seu seio, repudia-os, repele-os, rejeita-os. Deixa, aí

sim, de haver alternativa, o ex-condenado só tem uma solução: - incorporar-se ao crime organizado.

Atentando-se ao fato que além de não sermos efetivos no processo de reinserção social, podemos ter o efeito totalmente reverso por conta dessa falha, qual seja, o agravamento do comportamento social do ex presidiário quando se depara com o momento de conviver em sociedade novamente. O preso ao sair do sistema prisional, cheio de traumas, sem expectativa de melhorar sua vida de forma idônea, só irá recorrer novamente ao crime e muitas vezes de forma mais grave que o primeiro delito que o fez ir parar no sistema prisional.

No que tange o reingresso do preso a sociedade (pós cárcere), é de suma importância a aceitação social em consonância com a oportunidade de trabalho e/ou estudo, apoio familiar, nesse sentido diz Pastore (2011):

O emprego de ex-infratores exige cautela, é claro. O ajuste do trabalho à capacidade dos ex-detentos é crucial. A preparação das suas atitudes e condutas para o mundo do trabalho é tão importante quanto a capacitação profissional. O apoio da família e da religião tem-se mostrado como de superior relevância para os indivíduos desistirem do crime. A preparação dos chefes e dos futuros colegas de trabalho é indispensável.

Em suma, a sociedade, em geral, e as empresas, em particular, têm pela frente um grande desafio - bem maior do que a dificuldade de empregar portadores de deficiência. Nos dois casos, porém, o trabalho é o caminho mais adequado para garantir a sobrevivência e a reconstrução da dignidade das pessoas.

3.1 POLÍTICAS ALTERNATIVAS ADOTADAS EM OUTROS PAÍSES

Há mais de 30 anos a maioria esmagadora dos países em todo o mundo tem visto a população carcerária crescer, mas temos alguns bons exemplos indo em sentido contrário a esse índice, e colhendo ótimos resultados.

Segundo o professor Luiz Flávio Gomes (2013):

Antes foi a Holanda (fechou 8 presídios em 2012). Agora é a Suécia que acaba de fechar 4 presídios. Desde os anos 90 o mundo todo estava somente enchendo as cadeias. De repente, nasce uma tendência contrária.

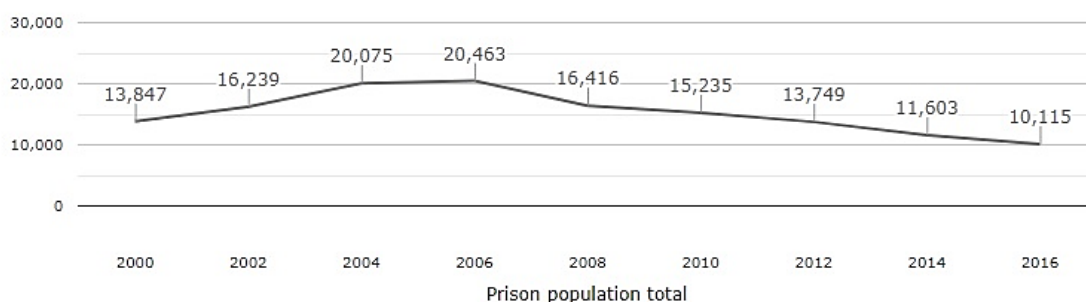
No mesmo sentido, continua Gomes (2014):

Esses países estão revelando uma pista extraordinariamente clara no sentido de que quanto mais igualdade, menos delitos violentos. A ótica correta de enfocar o tema é a da igualdade, não a do seu oposto, da desigualdade. Porque nem sempre a desigualdade gera mais delitos. Sempre, no entanto, a igualdade produz menos crimes violentos. Os números de alguns países são impressionantes, especialmente no que diz respeito aos homicídios e roubos. [...] Como os 18 países “escandinavizados” ou em processo de “escandinavização” vem conseguindo tanto triunfo na redução da criminalidade violenta? A principal tática não se resume na criação de estratégias endógenas de política criminal, sim, na conjugação da política criminal com a política econômica, que fixa uma relação saudável e sustentável entre o capital e o trabalho, que não pode nunca ser regida pela escravização (ou neoescravização) (tal como ocorre nos países de capitalismo selvagem e/ou extremamente desigual). O capital altamente civilizado nunca é uma potência opressiva e desavergonhadamente concentradora, além de alienante do trabalho, ao contrário, é a base da liberação econômica e, em consequência, política, do trabalhador

Em matéria publicada no BBC em 2016, a Holanda hoje já conta com mais de 19 presídios fechados desde 2009 por falta de criminosos para ocupá-los, a punição por crimes mais leves tem sido a utilização de monitoramento eletrônico, fazendo com que o apenado fique economicamente ativo e continue contribuindo para o crescimento do país, trazendo também economia pela medida adotada em relação a estadia do infrator nos presídios, vejamos:

Enquanto a maioria dos países do mundo enfrenta problemas de superlotação no sistema carcerário, a Holanda vive a situação oposta: gente de menos para trancafiar. Nos últimos anos, 19 prisões foram fechadas e mais deverão ser desativadas em 2017, obedecendo a um decréscimo agudo da população carcerária.

Corroborando com a matéria supracitada, abaixo, o gráfico feito pela World Prison Brief, em relação a Holanda:



Fonte, World Prison Brief, 2016.

O relatório publicado em 2016 pelo *Institute for Criminal Policy Research* corrobora para entendermos o quão importante e inovador é as políticas de desencarceramento e reinserção social adotadas em países como a Holanda, vejamos:

Desde cerca do ano 2000, o total da população carcerária mundial cresceu quase 20%, o que é um pouco acima do aumento estimado de 18% na população geral mundial no mesmo período.

Existem diferenças consideráveis nas tendências da população carcerária entre os continentes e na variação dentro dos continentes. A população carcerária total na Oceania aumentou quase 60% e nas Américas mais de 40%; na Europa, em contraste, a população carcerária total diminuiu 21%. O número europeu reflete grandes quedas na população carcerária na Rússia e na Europa Central e Oriental. Nas Américas, a população carcerária aumentou 14% nos EUA, mais de 80% nos países da América Central e 145% nos países da América do Sul.

Dentre as políticas adotadas pelos países europeus que obtiveram sucesso e conseguiram diminuir o índice de criminalidade, o número de encarcerados, está ligada ao fato de terem um tratamento mais humanizado, penas mais brandas para crimes mais leves, utilização de serviços comunitários, e emprego.

O país holandês foi utilizado como exemplo para explicar algumas diretrizes que funcionaram bem no processo de reinserção social, bem como o resgate da dignidade da pessoa humana e diminuição da criminalidade, mas ele não é um caso isolado, temos outros exemplos como: Suécia, Noruega, Islândia, dentre outros.

O fato desses países possuírem uma população muito inferior ao nosso em termos quantitativos, não enfraquece a tese trazida aqui, vez que as taxas de encarceramento e de homicídios em nosso país são respectivamente de 354 a cada 100 mil habitantes e 21,4 a cada 100 mil habitantes, enquanto em todos esses países reunidos, os índices respectivamente não passam de 80 presos para cada 100 mil habitantes e 3 homicídios para cada 100 mil habitantes.

Aduz, Gomes (2014):

A política criminal que mais êxito vem alcançando no mundo todo não é a vinculada com o capitalismo selvagem e/ou extremamente desigual (Brasil e EUA, por exemplo), sim, a realizada pelos países em processo de “escandinavização”, ou seja, de capitalismo evoluído, distributivo e tendencialmente civilizado (Suécia, Noruega, Holanda, Bélgica, Islândia etc.).

[...]

Sempre aprendemos que as utopias é que ampliavam nossos horizontes. Agora é o inverso: o horizonte já está aí, é ele que deve mover as nossas utopias.

Como demonstrado anteriormente na Seção I, os dados levantados não nos são favoráveis no sentido de reinserir o preso ao convívio social. Embora tenhamos uma Lei de Execução Penal tida como moderna, podemos notar que a sua aplicação de forma eficaz e em sua integralidade é algo quase que fantasioso em nosso país. Fantasioso no sentido estrito para o presente tema, uma vez que, se conseguíssemos sucesso no processo de ressocialização do preso, teríamos de modo simplista, nada menos que: menor índice de violência, redução do gasto estatal com o “ex” presidiário, maior arrecadação de impostos.

Menor índice de violência traduz-se no fato do preso ressocializado já ter uma nova expectativa de vida pós cárcere, distante do delito ou de voltar a praticá-lo, ou seja, aquele indivíduo não mais estará somando com o índice de violência nacional.

A redução do gasto estatal é fácil de ser constatada nesse cenário imaginativo, vez que o Estado deixaria de ter um gasto “X” com cada preso que fora ressocializado, pois os mesmos deixariam de ocupar o sistema prisional, deixando de consumir tudo que o Estado fornecia a eles.

Conforme dito nas linhas supracitadas, a reinserção social de forma eficaz traria resultados positivos na diminuição da violência, economia do Estado em relação aos presos ressocializados, e com esses dois fatores teríamos o terceiro fator que é a elevação dos ganhos estatais no que diz respeito a impostos, uma vez que o preso ressocializado não mais praticaria delitos, mas sim adentraria ao mercado de trabalho de forma a contribuir para o convívio social e também pagaria impostos como qualquer outro cidadão de bem.

CONCLUSÃO

Pudemos compreender de forma clara e sucinta, que os resultados obtidos através das políticas ou não políticas adotadas em nosso modelo de reinserção social são desanimadores.

Enfrentamos diversos problemas no âmbito do sistema prisional e na correta aplicação da Lei de Execução Penal; adotar exemplos de políticas que obtiveram resultados positivos, é um passo a ser dado ou pelo menos algo a ser discutido, visando a melhoria do cárcere como um todo, e conseqüente melhoria na vida social geral.

De forma objetiva, esse trabalho demonstra que, há sim, luz no fim do túnel e que bons projetos de reinserção social somados a boa vontade do beneficiado por estes projetos, o resultado será positivo, ganhando assim, não só o Estado, mas a população nacional.

A maior contribuição que este trabalho ou outros nesse sentido podem oferecer é a crença na transformação do próprio ser humano, e que muitas vezes necessitam apenas de um “empurrãozinho”, devemos entender que, o que nos difere dos outros animais é justamente o poder de raciocinar de forma inteligente, encontrando assim soluções pacíficas no enfrentamento de quaisquer problemas, caso contrário, usaríamos somente da força bruta, aliada ao ódio, com pitadas de animosidade para resolver qualquer tipo de embate.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. *A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro*. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>> Acesso em 25 de novembro de 2020.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 1. ed. São Paulo. Edipro, 1999. 22

BBC. *Holanda enfrenta 'crise penitenciária': sobram celas, faltam condenados*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37966875>> Acesso em 25 de novembro de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Senado Federal: Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 25 de novembro de 2020.

BRASIL. *Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Brasília: Senado Federal, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em 25 de novembro de 2020.

BRASIL. *Código Penal (1940). Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 25 de novembro de 2020.

CAMPOS, Ana Caroline Anunciato de; SANTOS, Eric Leandro dos. *A ressocialização do preso junto à sociedade*. 2014. Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/USqHsKOQOHMGs1i_2014-12-18-8-3-58.pdf> Acesso em 25 de novembro de 2020.

<https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>

CONJUR. *Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa>> Acesso em 25 de novembro de 2020.

<https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/brasil-maior-populacao-carceraria-mundo-726-mil-presos>

<https://www.conjur.com.br/dl/infopen-levantamento.pdf>

DEPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Disponível em: <<https://www.depen.gov.br>> Acesso em 25 de novembro de 2020.

FOUCAULT, M.. **Vigiar e Punir: O nascimento da Prisão**. Petrópolis: Vozes, 1997.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*. 29 ed.; Rio de Janeiro: Vozes, 2005. 23

ENGBRUCH, Werner. *A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo*. Disponível em: < http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145#_ftn8> Acesso em 25 de novembro de 2020.

GAZETA DO POVO. "*Prisão onde 100% dos detentos trabalham e estudam? Existe, e fica no Brasil*". Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/justica/prisao-onde-100-dos-detentos-trabalham-e-estudam-existe-e-fica-no-brasil-0h3sil0asliz2bgm0tuzrtnf2/>> Acesso em 25 de novembro de 2020.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. *Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo*. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo>> Acesso em 25 de novembro de 2020.

IPEA. *Atlas da violência, taxa de homicídio*. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/20>> Acesso em 25 de novembro de 2020.

https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf

<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/filtros-series/1/homicidios>

<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/20>

https://www.josepastore.com.br/artigos/rt/rt_313.htm

JÚNIOR, Aderaldo Ribeiro de Queiroz. *Direitos fundamentais do preso*. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/29380/direitos-fundamentais-do-preso#:~:text=10%20da%20LEP%20garante%20que,%2C%20educacional%2C%20social%20e%20religi%20osa.>> Acesso em 25 de novembro de 2020.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional*. São Paulo, 2006. 25

<https://jus.com.br/artigos/34851/dificuldades-dos-ex-apenados-em-reingressar-no-mercado-de-trabalho>

<https://jus.com.br/artigos/64085/a-baixa-criminalidade-nos-paises-mais-felizes-do-mundo>

MACHADO, Stéfano Jander. *A ressocialização do preso a luz da lei de execução penal*. 2008. Disponível em: < <http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf>> Acesso em 25 de novembro de 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 25ª ed., rev. e atual. São Paulo: editora Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984*. 11. Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2008.

MONTEIRO, Brenda Camila de Souza. *A lei de execução penal e o seu caráter ressocializador*. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/a-lei-de-execucao-penal-e-o-seu-carater-ressocializador/>> Acesso em 25 de novembro de 2020.

NETO, Manoel Valente Figueiredo. *A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas*. Disponível em < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-preso-na-realidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas-publicas/#:~:text=A%20reinser%C3%A7%C3%A3o%20social%20tem%20como,%E2%80%9CPresos%20e%20direitos%20humanos.>> Acesso 25 de novembro de 2020.

OLIVEIRA, Cláudia Rafaela. *Execução Penal*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63684/execucao-penal#:~:text=Em%201957%2C%20foi%20>

20sancionada%20a,normas%20gerais%20de%20regime%20penitenci%C3%A1rio.&text=%C3%89%20considerada%20como%20meio%20para,o%20surgimento%20de%20novos%20delitos> Acesso em 25 de novembro de 2020.

PESSOA, Helio Romão Rigaud. *Ressocialização e reinserção social*. Disponível em: < <https://heliorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201967069/ressocializacao-e-reinsercao-social>> Acesso em 25 de novembro de 2020. 24

<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932808/suecia-e-holanda-fecham-prisoas-brasil-fecha-escolas-e-abre-presidios>

<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/116972842/quanto-mais-igualdade-menos-crimes-violentos>

<https://www.prisonstudies.org/>

<https://www.prisonstudies.org/news/more-1035-million-people-are-prison-around-world-new-report-shows>

Reincidência Criminal no Brasil. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br>> Acesso em 25 de novembro de 2020.

RIBEIRO, Isac Baliza Rocha. *Ressocialização de presos no Brasil: Uma crítica ao modelo de punição versus ressocialização*. 2013. Disponível em: < <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/07/doctrina39368.pdf>> Acesso em 25 de novembro de 2020.

SALLA, Fernando. *As prisões em São Paulo: 1822-1940*. 2. ed. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2006.

SILVA, Evandro Lins e. De Beccaria a Filippo Gramatica, in sistema penal para o terceiro milênio. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

SOUZA, Marciana de Freitas e. *Entendendo o básico para opinar sobre a crise no sistema penitenciário brasileiro*. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2019/05/30/entendendo-o-basico-para-opinar-sobre-a-crise-no-sistema-penitenciario-brasileiro/>> Acesso em 25 de novembro de 2020.

<https://super.abril.com.br/sociedade/por-falta-de-presos-holanda-fecha-24-prisoas/>

TURRI, André Luis. *Sistema Prisional Brasileiro: breves relatos históricos*. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/48660/sistema-prisional-brasileiro-breves-relatos-historicos>> Acesso em 25 de novembro de 2020.

ZAFFARONI ER. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan; 2010.

ZANOTTO, Daiane Rodrigues; RUSSOWSKY, Iris Saraiva. *O Sistema Penitenciário Brasileiro E A Atual Ineficácia Na Finalidade Da Pena Em Ressocializar Os Condenados No Brasil*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-194/o-sistema-penitenciario-brasileiro-e-a-atual-ineficacia-na-finalidade-da-pena-em-ressocializar-os-condenados-no-brasil/>> Acesso em 25 de novembro de 2020.

<https://www.washingtonpost.com/news/worldviews/wp/2016/07/08/the-netherlands-have-a-strange-problem-empty-prisons/>

https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_pa%C3%ADses_por_taxa_de_homic%C3%ADdio_intencional

WORLD BRIEF PRISON. Levantamento de *Dados*. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/country/brazil>> Acesso em 25 de novembro de 2020.